



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001063/95-36
Recurso nº : 127.740
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : RONALD FATTORI PIMENTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO 2002
Acórdão nº : 102-45.707

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Cumprida pela autoridade lançadora as prescrições contidas no art. 10 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, tendo o sujeito passivo exercido em sua plenitude seu direito de defesa e não havendo nos autos nada que comprove a privação de seu direito de liberdade ou de seus bens, não há que se falar em agressão ao disposto nos incisos XXXIII, LIII, LIV, LV do art. 5º, 37 e 150 das disposições constitucionais vigentes. A arguição de inconstitucionalidade das leis é de competência exclusiva e privativa do Poder Judiciário. Inaplicável, também, o disposto no art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 que regula a Ação Popular, por ser matéria estranha no contexto da legislação tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE DECISÃO DA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos. Não tendo havido a interposição de recurso do sujeito passivo da obrigação tributária contestando a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância que apreciou a impugnação do lançamento no processo principal da Pessoa Jurídica, há que se manter a exigência fiscal no procedimento fiscal reflexo adotando-se, em definitivo, a decisão prolatada na fase impugnatória.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD FATTORI PIMENTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36

Acórdão nº. : 102-45.707

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001063/95-36
Acórdão nº : 102-45.707
Recurso nº : 127.740
Recorrente : RONALD FATTORI PIMENTA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração, em 26 de abril de 1995, constituindo o crédito tributário no montante equivalente a 17.181,55 (Dezessete mil, cento e oitenta e uma unidades fiscais de referencie cinqüenta e cinco centésimos) – doc. de fls. 01/08.

O Auto de Infração tem como fundamento exigência de crédito tributário incidente sobre rendimento tributável como remuneração e a distribuição de lucros e referentes aos Anos-Base de 1989, 1990 e 1991 – Exercícios de 1990, 1991 e 1992, decorrentes de tributação reflexa motivada por autuação levada a efeito junto a empresa ALCÂNTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA conforme atestam os doc.'s de fls. 09 a 21.

O Recorrente, em 26 de maio de 1995, contestando a Administração Fiscal, impugnou, junto ao Delegado da Receita Federal em Niterói, a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito– doc.'s de fls. 23 a 62.

Conforme atesta o doc. de fls. 66, os autos do processo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, para apreciação da impugnação interposta.

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro, em Decisão DRJ/RJO nº 670, de 31 de maio de 2001, julgou procedente, em parte, o feito fiscal, considerando devido o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36

Acórdão nº. : 102-45.707

Imposto de Renda Pessoa Física no montante de 6.525,45 UFIR, declarando ser indevida a multa pelo atraso na entrega da declaração, de 695,96 UFIR, reduzindo a multa proporcional, do valor de 6.162,25 UFIR, para o valor de 4.712,49 UFIR, mais os juros de mora, excluindo a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 – doc.'s fls. 83 a 88.

Em 08 de junho de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 91, através da Intimação nº 909/2001 da Seção de Arrecadação da Agência da Receita Federal em São Gonçalo (fls. 89), o contribuinte tomou conhecimento da decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Irresignado o Recorrente, em 09 de julho de 2001, contestando a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 95 a 98), comparece perante esta instância recursal alegando em síntese que:

- este processo não figura, nem se configura como um processo autônomo, independente; e, sim, se trata de processo “derivado”, sem existência autônoma e à parte de qualquer outro procedimento;
- para provar e comprovar à saciedade, senão à exaustão, argüi o Recorrente, com toda veemência, possível que estes autos decorram da autuação dos processos administrativos de n.ºs 1379.000.120/95-69, 1379.000.121/95-21 e 1379.000.124/95-69, em os quais figura no polo passivo a ALCÂNTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36

Acórdão nº. : 102-45.707

- conforme consta de informes, naqueles autos, o Recorrente fez parte da referida sociedade comercial. Assim, incontestado que a ação/atuação empresarial dessa sociedade reflete-se na vida privada do ora Recorrente. Sem esses atos originários, jamais existiriam os derivados. Por conseguinte, impõe-se, por dever de ordem e de ofício, que presentes autos sejam apensados aos autos dos processos antes numerados, por economia e fungibilidade processuais;

- se sobrepassadas as alegações retro, requer o Recorrente que o presente feito administrativo-fiscal seja sobrestado, dada a prevenção do contencioso-administrativo, para enviar decisões – se não conflitantes, pelo menos contraditórias -, entre esses vários julgamentos/julgados, baseados em leis processuais e fiscais em vigor antes em nosso País;

- por derradeiro, e consubstanciado a exposição expendida, não se cumpriram ex integro, as disposições da constituição da República, art. 5º, incisos XXXIII, LIII, LIV e LV. 37, 150 e seguintes, que, desde já, prequestiona com fulcro na referida Carta política, art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, vez que os atos administrativo-fiscais inquinados de nulidade sujeitam-se às prescrições do CTN e, em especial, à Lei n.º 4.717/65, art. 2º .

Às fls. 99 a 107 foram adotadas as providências administrativas visando o arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36
Acórdão nº. : 102-45.707

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Rejeito, *"in totum"*, a preliminar de nulidade dos atos administrativos praticados pela autoridade lançadora argüida pelo Recorrente, de que não foram cumpridas por inteiro, as disposições da constituição da República prescritas em seu art. 5º, incisos XXXIII, LIII, LIV, LV, 37 e 150, prequestionando-as com fulcro na referida Carta política, art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", sujeitas portanto as prescrições do CTN, e, em especial, à Lei n.º 4.717/65, art. 2º.

EX DISPOSITIONE LEGIS, a autoridade lançadora cumpriu, ritualmente, as prescrições legais que regem o procedimento administrativo fiscal conforme determinado no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, ou seja, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e dele constou: a qualificação do autuado; o local, data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Desta forma não vislumbro qualquer agressão ao disposto no inciso XXXIII e LIII do art. 5º da nossa Carta Magna.

No que pertine ao descumprimento do inciso LIV do art. 5º da Constituição é de se registrar que o Recorrente não foi privado de sua liberdade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36

Acórdão nº. : 102-45.707

e/ou de seus bens. O arrolamento de bens para fins recursais não priva o contribuinte da titularidade plena e indiscutível sobre os mesmos. Presta-se, meramente, para dar garantia do sujeito passivo recorrer à instância superior e ao mesmo tempo resguardar os interesses da Fazenda Nacional. A execução da garantia ofertada dependerá, obviamente, do cumprimento da exigência fiscal.

Quanto ao inciso LV do art. 5º da citada Carta política, o contribuinte teve assegurado plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista, ter impugnado o lançamento junto a autoridade competente, quando parte de seu pleito foi acolhido, e estar recorrendo à esta Egrégia Corte de Julgamento.

Da mesma forma não há que se falar em afronta ao disposto no art. 37 da Constituição posto que, como já dito, o procedimento administrativo fiscal cumpriu, ritualmente, as disposições legais vigentes obedecendo, por decorrência, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Igualmente, não identifico nos autos, a pratica de qualquer ato o fato que permita inferir-se ter havido agressão ao art. 150, posto que, o lançamento tributário foi efetuado observando as Leis vigentes à época da lavratura do auto de infração.

Ao socorrer-se do disposto nas letras "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, registro que refoge à competência dos órgãos de julgamento apreciar a matéria nela descrita por ser atribuição exclusiva e privativa do Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, parece-me não ser aplicável aos autos deste procedimento administrativo fiscal o disposto no art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 (DOU de 05/07/1965), por tratar em seus artigos 1º a 4º de AÇÃO POPULAR, em que, conforme seu art. 1º, qualquer cidadão será parte legítima para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36

Acórdão nº. : 102-45.707

pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Efetivamente, não logrei êxito em enquadrar o Recorrente em nenhuma das situações descritas.

As demais invocações interpostas pelo Recorrente, levam-me a esclarecer que a estrutura tributária que regula a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda obedece, há muito, três formas distintas de tributação quais sejam: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; b) Imposto de Renda das Pessoas Físicas e c) Imposto de Renda na Fonte. Em decorrência desta estrutura os procedimentos fiscais são efetivamente autônomos entre si embora, por vezes, possa haver correlação e reflexos entre os mesmos. É o contido nestes autos: *ACCESIO CEDAT PRINCIPALI*.

Trata os autos de tributação reflexa derivada de ação fiscal desenvolvida junto a empresa ALCÂNTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, originando o Processo Administrativo n.º 1379.000.120/95-69- IRPJ (principal) e os n.ºs 1379.000.121/95-21- Contribuição Social – IRPJ e 1379.000.124/95-10 – FINSOCIAL (decorrentes) além dos reflexos inerentes aos sócios quotistas, quando cabível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36
Acórdão nº. : 102-45.707

Mister se faz consignar que as decisões proferidas no processo principal tem imediato reflexo nos processos derivados, decorrentes ou reflexos, nestes produzindo os mesmos efeitos. Este procedimento foi estritamente observado pela Autoridade Recorrida conforme atestam os autos.

Contudo, em pesquisa que realizei junto aos sistemas gerencias que controlam a tramitação dos processos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda (fls. 127/130), constatei que a empresa autuada, ALCÂNTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não ingressou com recurso à instância superior protestando contra a decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Instância nos autos do Processo n.º 1379.000120/95-69 (principal) o qual, em 17 de maio de 2002, foi encaminhado para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Niterói – Rio de Janeiro, o que nos permite presumir que o crédito tributário constituído pela autoridade lançadora foi inscrito em Dívida Ativa da União, estando, portanto, em fase de cobrança executiva. O mesmo ocorreu com os demais processos citados pelo Recorrente (fls. 131 a 138).

Este Conselho em reiteradas decisões sustenta que no caso de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Não tendo empresa ALCÂNTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interposto, junto à instância superior, o Conselho de Contribuintes, recurso contra a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro nos autos do Processo n.º 1379.000120/95-25 (principal) há que se adotar idêntica decisão nos processos reflexos, derivados ou decorrentes.



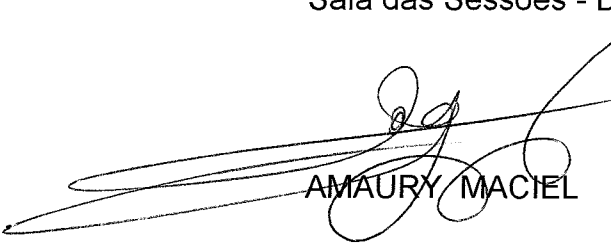
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001063/95-36
Acórdão nº. : 102-45.707

Assim, quanto ao mérito, não há o que ser apreciado nesta fase recursal. Considerando que a pessoa jurídica não recorreu da decisão da autoridade julgadora de 1ª instância há que ser mantida a exigência do crédito tributário constituído na forma da decisão prolatada pela Autoridade Recorrida na fase impugnatória.

“EX POSITIS”, ante o tudo mais que dos autos consta, **VOTO POR AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO RECORRENTE**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.



AMAURY MACIEL